



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

PROCESSO : 63965-10.2016.4.01.3400
CLASSE : 1.100 – AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR(A) : CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ
RÉ(U)(S) : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a repatriação de ativos lícitos, nos termos da Lei nº 13.254, de 13/01/2016 e da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11/03/2016.

Afirma, na inicial conviver em união estável com o ex-Deputado Eduardo Cosentino da Cunha, detentor de mandato eletivo de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/02/2003 a 13/09/2016, e preencher os requisitos legais e necessários para participar do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCAT, que contempla bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por contribuintes domiciliados no País.

Ressalta que não pretende discutir a origem lícita dos recursos, bens ou direitos que possui, mas apenas aderir ao regime especial, uma vez que tem o acesso vedado pelo art. 11, da Lei nº 13.254/16, que busca ser superado mediante decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

É o breve relato. Decido.

O cerne da questão gravita em torno do reconhecimento do direito de convivente de ex-Deputado Federal à adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de bens ou direitos.

A Lei nº 13.254, de 13/01/2016, possibilitou aos contribuintes domiciliados no Brasil, em 31/12/2014, a regularização voluntária dos ativos **lícitos** não declarados no exterior, concedendo o prazo de 210 dias para adesão ao regime especial criado por essa norma.

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de **recursos, bens ou direitos de origem lícita**, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.*

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

Contudo, no art. 1º, §5º e art. 11 da lei mencionada, há previsão expressa de quem não pode aderir:

Art. 1º (...)

*§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos **que tiverem sido condenados em ação penal:***

I - (VETADO); e

II - cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refiram aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

(...)

*Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos **detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

A Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11/03/2016, que dispõe sobre o regime especial de regularização igualmente estabelece, de forma expressa, que a declaração voluntária somente abrange recursos, bens e direitos de **origem lícita**, ou seja, oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, desde que o titular seja seu efetivo proprietário. Cito as exigências da DERCAT:

Art. 7º Deverá constar na Dercat:

I - a identificação do declarante, contendo:

a) no caso de pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome e data de nascimento; ou

b) no caso de pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e razão social;

II - a identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, existentes em 31 de dezembro de 2014, bem como a identificação da titularidade e origem;

III - o valor, em moeda estrangeira e em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita e de que as demais informações por ele fornecidas são verídicas;

V - declaração de que não foi condenado em ação penal, ainda que não transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016;

VI - declaração de que era residente ou domiciliado no País em 31 de dezembro de 2014, segundo a legislação tributária;

VII - declaração de que, em 14 de janeiro de 2016, não era detentor de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção nessas condições; e

VIII - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, e a descrição dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, observando-se o disposto no § 3º, inciso V.

Com efeito, não há qualquer fundamento para afastar a vedação legal, a qual não possibilita ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, a se beneficiarem da regularização especial, por se tratar de favor legal, amparado pela interpretação literal, com fulcro no art. 111 do CTN, e cujo fim da restrição também visa à proteção ao interesse público.

Além disso, a lei é clara ao estabelecer a regularização de bens e direitos de origem lícita, consistentes naqueles adquiridos, mas que não sejam produtos ou proveitos de crimes não anistiados; não contemplando os ativos ilícitos.

Quando o contribuinte adere ao regime especial, tem obrigação legal de informar detalhadamente quais recursos, bens e direitos de que seja titular em 31/12/2014 que pretende que sejam regularizados, identificando a origem decorrente de atividade econômica lícita, como forma de comprovar sua boa-fé.

Exige-se o cumprimento dessa medida, tendo em vista que o escopo da lei é justamente a regularização de ativos lícitos, não dando margem para regularização de ativos ilícitos, porquanto o efeito da anistia é de extinguir as obrigações cambiais e a de créditos tributários, com a consequente exclusão da sanção penal, de alguns crimes taxativamente elencados na lei. Trata-se, assim, de uma lei temporária, cujo objetivo é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

regularização de situações pretéritas, e também com um viés na arrecadação destes recursos.

Tenho conhecimento de que, atualmente, o governo estuda alterar a lei de regularização de ativos a fim de atrair mais interessados, quer seja para reduzir a multa aplicada, ou base de cálculo de incidência, ou demais questões pontuais. Contudo, o escopo continua a ser a regularização de ativos obtidos de forma lícita; no mais, o que vige é a lei atual.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade incidental da vedação prevista no art. 1º, §5º, art. 11, da Lei nº 13.254, de 13/01/2016, acima transcrita, a qual exclui do benefício da lei os agentes públicos e parentes até 2º (segundo) grau, entendo que a tese carece de plausibilidade, uma vez que, o princípio à proteção ao interesse público deve prosperar sobre o individual.

Ponto que o legislador, ao criar as leis, volta-se com olhar atento ao mundo dos fatos. **É notório que, infelizmente, os grandes desvios de recursos públicos estão relacionados à participação de agentes públicos, e beneficiando parentes; inclusive, com o envio de recursos ilícitos para países alienígenas, com uso fraudulento das sociedades *offshores*, para acobertar os desvios de bens públicos.**

Ademais, ressalto que, em diversas outras ocasiões, as leis contemplam condutas diferenciadas e restritivas a serem seguidas pelos agentes públicos, diante das suas atribuições peculiares, e que vêm sendo expandidas para os parentes até determinada linha sucessória, com o intuito de não ser burlada a norma. É o caso da vedação contida na lei de licitações, que, **no art. 9º Lei 8.666/93, proíbe a participação de agentes públicos na participação de licitações:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

“Art. 9 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Neste sentido, segue a orientação do TCU, estendendo a vedação aos parentes do agente:

Informativo de Licitações e Contratos nº 149 do TCU:

*“mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...” . Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que **“mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”**.*



00639651020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

A Lei Complementar nº 64/90, Lei de Inelegibilidade, também estende vedações de direitos aos parentes de determinadas autoridades:

Art. 1º

(...)

§ 3º **São inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes**, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Idem, em âmbito judicial, quando em decisão vinculante contra o Nepotismo, o Egrégio STF proferiu a Súmula Vinculante nº 13, a qual estabelece vedações aos parentes de agentes públicos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

Reforço que, através de pesquisa no site do Congresso Nacional, observo que o Projeto de Lei 2.960/2015 originou Lei nº 13.254, de 13/01/2016, e, na sua tramitação, **consta manifestações do Relator, ressaltando a impossibilidade da regularização incidir sobre bens ilícitos, em especial, os oriundos da corrupção,** segue:

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2016. (SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)

...

*Sr. Presidente, Sras. E Srs. Deputados, peço atenção a V.Exas., principalmente àqueles que chegaram à tribuna ou desinformados ou para fazer a política. Eu não estou aqui para fazer a política. **Eu estou para fazer a política do meu País. Eu estou aqui para fazer a política da saúde, da educação, da infraestrutura e dos recursos que possam vir não apenas para o caixa do Governo Federal, para serem gastos adequadamente, mas também para os caixas dos Governos estaduais, que estão passando por uma dificuldade financeira jamais vista nestes últimos 30 anos.***

...

Pois bem, Srs. Deputados, esse Projeto, no seu primeiro artigo, eu vou lê-lo de forma bem tranqüila, para que V. Exas. possam entender:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, ou declarados com omissão ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

incorreção em relação a dados essenciais, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados n Brasil, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei”.

O art. 1º fala do que é lícito. E corrupção é lícita? O dinheiro da corrupção é lícito? Não. Está contemplado nesse Projeto? Não. Está contemplado no Substitutivo? Não.

Firma-se, pois, evidente que o intuito da *mens legis*, ao excepcionar os agentes públicos e alguns parentes dos benefícios da lei, **foi em garantir, com o olhar atento na isonomia material, a proteção ao bem jurídico coletivo, através da proteção prévia ao interesse público subjacente.**

No mais, no caso concreto, é de se resaltar que é de conhecimento notório que **a autora é ré na Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000, relativa à “Operação Lava-Jato”,** em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, na qual se apura, crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, diante da suposta existência de ativos ilícitos mantidos em contas na Suíça, como sendo parte de valores recebidos de propina no montante de US\$ 1,5 milhão por parte de seu companheiro e ex-Deputado Federal Eduardo Cunha.

Após consulta no portal eletrônico do E. TRF da 4ª Região, observo também a existência de **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5028568-79.2016.4.04.700** proposta em seu desfavor e em de seu companheiro.

Ora, em que pese o princípio da culpabilidade ser aferido, de forma definitiva, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não se pode olvidar da importância do Inquérito Policial no mundo dos fatos jurígenos, como elemento de prova não só informativo, mas sim com um nítido viés persuasivo da infração penal, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063965-10.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00264.2016.00053400.2.00603/00032

como da peça Denúncia movida pela MPF, seguido da decisão judicial do seu recebimento, pelo Juiz Federal Sérgio Moro.

Portanto, há indícios veementes, e que precisam ser esclarecidos, de que os recursos, bens e direitos, os quais a demandante pretende a regularização como lícitos, podem ser oriundos da persecução de crimes perpetrados, e, por conseguinte, não sejam de titularidade da parte autora, se forem considerados ilícitos; sendo imprescindível o desfecho da querela penal. Há, assim, uma nítida interseção entre os ramos do direito, com preponderância na decisão do processo penal sobre a seara dos demais.

Quanto à Receita Federal, a mesma não detém discricionariedade para desconsiderar as imposições legais contidas na Lei nº 13.254, de 13/01/2016; pautando-se, sempre, pelo princípio da legalidade na confecção dos seus atos infralegais, não padecendo de qualquer vício o teor contido Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11/03/2016, ao revés.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se a ré, também enviando email prévio desta decisão, sem inibir a citação oficial.

Apresentada a contestação, oportunizo réplica.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2016

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Juíza Federal Substituta – 5ª Vara SJ/DF